



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501509-93.2024.8.26.0536, da Comarca de Bertioga, em que é apelante RENE GONÇALVES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1501509-93.2024.8.26.0536.

Apelante: Rene Gonçalves dos Santos.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Bertioga – 1ª Vara.

Voto n.º 26.551.

Apelação criminal. Roubo. Autoria. Prova. Depoimento da vítima.

De acordo com a jurisprudência pacífica de ambas as turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento da vítima reveste-se comumente de grande importância para a elucidação de investigações de crimes patrimoniais, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por **Rene Gonçalves dos Santos**, em face da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi condenado a cumprir a pena de quatro (4) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como pagar dez (10) dias-multa mínimos, por incorrer em infração à norma do artigo 157, *caput* do Código Penal (fls. 130-137).

Postula a absolvição em face da fragilidade probatória.

Pleiteia, ainda, recorrer em liberdade.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público

apresentou as contrarrazões (fls. 141-147) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 161-164).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso, pese o respeito que se reserva aos argumentos que o escoltam.

Antes, contudo, diz-se não ser o caso de deferir a liberdade a Rene.

Ora, aquele que responde segregado às imputações formuladas e não obtém melhor sorte com o advento da sentença condenatória deve permanecer recolhido. Afinal, ainda presentes - a agora diante de mais seguros subsídios - os requisitos que outrora ensejaram a medida cautelar extrema.

Ademais, como se verá, Rene não será de modo algum beneficiado com a presente decisão, endossando a versão de descabimento da liberdade provisória.

Mantém-se a condenação do réu.

Há comprovação material da infração através da documentação reunida nos autos, bem como pela prova oral colhida.

Inconteste é a autoria, que desfavorece o apelante.

Apesar de atenuar os fatos, sugerindo ocorrência de mero furto, confessou infração patrimonial, dizendo ter se apoderado do aparelho celular da vítima.

Essa versão foi parcialmente infirmada em Juízo, pois a vítima narrou o episódio detalhadamente, além de ter

reconhecido o agente. Contou que caminhava com seus netos, ainda crianças, quando o réu a surpreendeu por trás, agarrando seu pescoço, e anunciou o assalto, tomando dele, ainda, um soco, sendo subtraído seu aparelho celular.

Ora, esse relato foi firme, seguro, verossímil, além de harmônico com os demais elementos colhidos ao longo de todo o procedimento.

Saliente-se por oportuno que, de acordo com a jurisprudência pacífica de ambas as turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento da vítima reveste-se comumente de grande importância para a elucidação de investigações de crimes patrimoniais, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito (6ª T – AgRg no HC 608.756/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 06.10.2020; 6ª T – AgRg no AREsp 1.577.702/DF – Rel. Laurita Vaz – j. 18.08.2020; 5ª T – AgRg no HC 574.604/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.06.2020; 5ª T – HC 544.290/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 03.03.2020; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.552.187/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 22.10.2019; 6ª T – AgRg no REsp 1.781.652/PA – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. j. 14.05.2019; 6ª T – RCD no HC 496.056/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 02.04.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.429.354/RS – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 26.03.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.381.251/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 19.02.2019; 5ª T – HC 475.526/SP – Rel. Felix Fischer – j. 06.12.2018; 6ª T – HC 461.477/PE – Rel. Nefi Cordeiro – j. 16.10.2018; 5ª T – AgRg no AREsp 1.078.628/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 10.04.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.144.160/DF –

Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 28.11.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 1.019.743/BA – Rel. Jorge Mussi – j. 18.04.2017; 5ª T – RHC 60.212/MS – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 25.08.2015).

Frisa-se, aliás, que não se vislumbrou razão alguma para que a vítima trouxesse versão falsa dos fatos para ver o réu diabolicamente condenado por crime que soubesse ter ele não cometido, anotando-se, em arremate, ter sido Rene encontrado pela polícia ainda na posse do bem que roubo da parte ofendida.

Nenhum elemento minimamente hábil a colocar em xeque essas provas produzidas pela acusação, é caso de subscrever a condenação originária.

Bem dosada a pena.

Com efeito, o crime ostentou circunstâncias concretamente desfavoráveis, uma vez ter sido empregada violência real e exacerbada contra a vítima mulher, em plena via pública, que caminhava com seus dois netos, ainda crianças, e que assistiram à dinâmica criminosa, aos prantos, claro.

Justificado o aumento mínimo, anunciou-se a pena-base em quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão, além de doze (12) dias-multa.

Já na segunda etapa, o réu foi considerado confesso e, portanto, a pena fora reconduzida ao piso de quatro (4) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, consolidando-se em face da inexistência de outros elementos modificativos.

O regime fechado, no mesmo sentido, fica mantido nesta seara recursal.

Embora se trate de agente primário, o crime em questão ostentou censurabilidade aguçada, tanto que as circunstâncias judiciais foram consideradas negativas. Não é admissível que o agente, para subtrair o aparelho celular da vítima, tenha se valido de expediente de tamanha agressividade, agarrando a vítima inicialmente pelo pescoço e depois contra ela desferindo um soco. Tem-se, por isso, que qualquer abrandamento neste tópico não traduziria a concreta e proporcional resposta jurisdicional à extensão do ilícito, sempre com vistas às tarefas de prevenção e repreensão penal (artigo 33, parágrafo 3º c/c artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal). Por não derivar exclusivamente da extensão da pena, mas de todo o conjunto de elementos indicativos de uma culpabilidade acentuada, não há que se favorecer o réu neste tema pela via da detração penal.

Pelas mesmas razões, restam inaplicáveis os chamados institutos despenalizadores.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

Mazina Martins

Relator